Publicado do TCE/AM	 Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De	 /_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 148/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11357/2018.
 - Apensos: Processo nº 14419/2017.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás.
- **4- Exercício:** 2017.
- 5- Responsável: Abraham Lincoln Dib Bastos (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Lívia Rocha Brito 6474, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 626/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Codajás. Exercício de 2017.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Codajás, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/88 c/c o art. 127 da Constituição do Estado do Amazonas, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91 e art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2.432/96, e art. 3º da Resolução TCE nº 09/87;
- 11- Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 26 de Setembro de 2023

to digitalmente por JULIO ASSIS COR	http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FD6EC389-29B0B8E1-F3F1F060-CEDA3422
sinado digitalme	nsulta.tce.am.go
Este documento foi assinad	e o site http://cc
Este c	ara conferência acesse o site http:
	ara con

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 148/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 148/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 148/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11357/2018.
 - Apensos: Processo nº 14419/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Codajás.
- 4- Exercício: 2017.
- 5- Responsável: Abraham Lincoln Dib Bastos (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Lívia Rocha Brito 6474, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975, Camila Pontes Torres OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva OAB/AM 6897.
- 7- Unidade Técnica: DICREA, DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 626/2022-DIMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Codajás. Exercício de 2017.

Recomendação. Encaminhamento. Determinação. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Codajás, a fim também de auxiliar a Câmara Municipal de Codajás no exercício da fiscalização, mediante controle externo, das Contas da referida municipalidade, que:
 - 10.1.2. Aprimore e mantenha devidamente atualizado o Portal de Transparência da referida municipalidade, notadamente no que se refere às informações atualizadas sobre a gestão fiscal; aos dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras do órgão, com informações sobre a execução de cada componente; aos esclarecimentos quanto a procedimentos a serem adotados para informações que não podem ser concedidas imediatamente; aos procedimentos para classificação de informações restritas; e às ferramentas eficientes de acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência; em

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_		



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 148/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 148/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

cumprimento à Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016;

- 10.1.3. Verifique a possibilidade de implementar órgão ou empresa municipal de transporte ou trânsito, visto que a Comissão de Inspeção deste TCE/AM apontou considerável incidência de veículos de duas rodas sem o devido emplacamento, assim como de veículos de duas e quatro rodas com placas de outros municípios, ocasionando redução do repasse do IPVA ao município de Codajás;
- **10.1.4.** Apresente o correto valor relativo à Receita de IPTU, à Receita de ISSQN e à obrigação de "Contas a Pagar", todas no Balanço Patrimonial, bem como adote providências quanto a eventuais débitos tributários em inadimplência;
- **10.1.5.** Aplique todos os recursos da Saúde, os próprios e os recebidos da União, por meio do **Fundo Municipal de Saúde FMS**, acompanhado e fiscalizado pelo Conselho de Saúde, como determina o art. 77, § 3º, da CRFB/88, devendo conter: saldos financeiros individualizados nos Balanços Financeiro e Patrimonial, conforme art. 50, I, da LRF; contas específicas movimentadas pelo Secretário ou Diretor Municipal de Saúde, de acordo com o art. 32, § 2º, da Lei nº 8.080/1990; e a realização de audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, conforme art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651/1995;
- **10.1.6.** Garanta que o Conselho Municipal de Saúde se mantenha composto de forma paritária (representação equivalente de usuários, representantes do governo e prestadores de serviços) e emita parecer sobre as Contas do FMS:
- **10.1.7.** Observe os Limites de Alerta e Prudencial, no que se refere à despesa com pessoal, ao longo dos respectivos exercícios financeiros;
- **10.1.8.** Evite o aumento da dívida flutuante, constate e corrija diferenças nas retenções do INSS e impeça que eventuais parcelamentos de dívida com o INSS passem para o exercício subsequente com débitos sem previsão de recursos, em atenção ao art. 42 da LRF;
- **10.1.9.** Cumpra com os prazos de envio ao TCE/AM e de publicação, inclusive no Portal da Transparência, do **RREO** (bimestral) e do **RGF** (semestral ou quadrimestral);
- 10.1.10. Verifique os indícios de acúmulo de Cargos Públicos na Prefeitura de Codajás, e proceda à efetiva correção das eventuais irregularidades, considerando que os referidos indícios

umento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 05/10/2023.	site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: FD6EC389-29B0B8E1-F3F1F060-CEDA3422
Este documento foi assinad	icia acesse o site http://consulta
	Para conferên

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS				
Proc. Nº				
Fls. Nº				

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 148/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 148/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

serão verificados nas próximas inspeções desta Corte de Contas; **10.1.11.** Observe as hipóteses taxativas de pagamento de diárias em razão de viagem dos servidores, concedendo-as através de ato concessivo específico de diárias, com especificação dos destinos, das atividades a serem desenvolvidas, do período de duração e dos valores concedidos, em atenção ao art. 9º, caput e parágrafo único, III, da Resolução nº 05/2008-TCE/AM;

10.2. Encaminhar, após a sua devida publicação, este PARECER PRÉVIO, acompanhado deste Voto e de cópia integral deste Processo à Câmara Municipal de Codajás para que o referido órgão, exercendo a competência que lhe é fixada pelo art. 127 e parágrafos da Constituição do Estado do Amazonas, realize o julgamento das referidas Contas, observando, sobretudo, o seguinte (parágrafos quinto, sexto e sétimo do art. 127 da Constituição do Estado):

O julgamento das Contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

10.3. **Determinar** à Secretaria de Controle Externo - SECEX que adote providências quanto à autuação de 01 (um) único processo autônomo, na espécie Fiscalização de Atos de Gestão, transferindo aos novos autos a documentação analisada nesta Prestação de Contas, visto que os achados de auditoria e as restrições identificadas pela DICAMI e DICREA, elencadas no Relatório/Voto, podem ensejar a submissão do responsável pelas Contas ao poder sancionador deste TCE/AM, conforme competência prevista no art. 71, VIII, IX, X, XI e §1º da CRFB/88 e no art. 40, VII, VIII, IX, da Constituição do Estado do Amazonas; quais sejam: Restrições identificadas pela DICREA (Relatório Conclusivo nº 4/2021-DICREA): Itens "a", "b", "c", "d", "e", "f", "l", "m", "n", "o" e "p"; Restrições identificadas pela DICAMI (Relatório Conclusivo nº 186/2019-DICAMI e Informação nº 31/2022-DICAMI-CI): Achados nº 01; nº 06; nº 07, itens 3, 6, 8, 9 e 10; nº 7.1; nº 8;

	_
	S
	2
	ď
	ov.br/spede e informe o códiao: FD6EC389-29B0B8E1-F3F1F060-CEDA3422
	щ
	Ÿ
	Ö
	90
	ш
က်	ī
2	3
ಜ	ų.
6	÷
Ē	뿠
5	ã
\sim	8
⊭	3
~	Ñ
\approx	တဲ့
≝	8
Щ	Č
╧	ш
╧	മ
щ	జ
⋖	Ξ.
Ж.	2
₩	∺
Ö	ŏ
ŏ	0
'n	0
∺	9
ñ	Ξ
₹	9
$^{\circ}$.⊆
igitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 05/10/20	Φ
5	Φ
=	껐
5	ă
ŏ	ş
Φ	ō
₻	≥
9	2
듩	ĕ
≝	F
g	ď
g	ĕ
유	C.
ĕ	≒
.⊆	S
SS	2
ά	ပ္ပ
ō	?
<u>_</u>	4
돧	Ħ
듑	Φ
Ě	Ħ
⋽	0
Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 05/10/2023.	ď
ō	Ķ
æ	ess
ŝ	ŭ
ш	-
	Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br
	ž
	ê
	ē
	S
	æ
	ä
	nŤ

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/		



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 148/2023 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 148/2023 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.4. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno SEPLENO que dê ciência ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito e Ordenador de Despesas, à época, por intermédio de seus patronos, acerca do Parecer Prévio, para que tome as medidas que entender cabíveis, remetendo-lhe cópia deste Relatório/Voto e do seguente Acórdão;
- 10.5. **Arquivar** o feito, após cumprimento integral do decisório, nos termos regimentais.
- 11. Ata: 33ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12. **Data da Sessão:** 26 de Setembro de 2023
- 13. Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 14. **Representante do Ministério Público:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral